

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET

Ribamar Soares

Consultor Legislativo da Área II
Direito Civil e Processual Civil, Direito Penal e
Processual Penal, de Família, do Autor,
de Sucessões, Internacional Privado

ESTUDO

MARÇO/2006



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET

José de Ribamar Soares

Trata-se de veiculação através de provedores de páginas com conteúdos versando sobre pedofilia, racismo, preconceito, tráfico de drogas e outros crimes.

No que diz respeito aos responsáveis pela divulgação, dos titulares aos sites sobre esses conteúdos e àqueles que contribuem para sua veiculação, não há dúvida de que se sujeitam às punições previstas nas leis específicas.

Por exemplo, a Lei nº 8.069/90 dispõe, no seu art. 241, o seguinte:

"Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

As pessoas que divulgam fotografias ou cenas de sexo explícito com criança ou adolescente através da internet sujeitam-se a essa mesma pena.

A Lei nº 7.716/89 pune com reclusão de um a três anos a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Quem o fizer via internet incide nas mesmas sanções.

A Lei nº 6.368/76, tipifica os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, nos seguintes termos:

"Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.”

Estes crimes, se forem praticados pela internet, terão a mesma punição, não importando o meio utilizado para sua prática.

A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, tipifica as condutas consistentes em “utilizar ou divulgar programas de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública”.

A a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, por sua vez, prevê, como crime, “realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”.

A Lei Eleitoral, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pune os seguintes crimes:

“Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos:

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, pune, com detenção de seis meses a dois anos ou multa, quem “violar direitos de autor de programa de computador”. Se a finalidade for comercial, a pena de reclusão pode chegar até quatro anos e multa.

A Lei nº 9.983/2000, acrescentou os seguintes tipos penais ao Código Penal:

Art. 153, § 1º-A: “Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Art. 313-A: “Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

Art. 313-B: “Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único – As penas são aumentadas de 1/3 (um terço) até metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado”.

Como podemos observar, a legislação brasileira, em diversos diplomas legais, prevê hipóteses de crimes praticados pela internet.

Esta Casa Legislativa, em várias oportunidades, já fez Indicações ao Poder Executivo, no sentido de criar órgãos de investigação e repressão, especializados em delitos de internet.

A questão que pode ser suscitada dia respeito à responsabilidade dos provedores sites na internet.

Quanto aos provedores, estes alegam que não tem controle sobre as matérias veiculadas, que seriam de inteira responsabilidade de quem cria o site na internet.

Seria necessário demonstrar que os provedores participaram, autorizaram, facilitaram ou prestaram qualquer contribuição efetiva para a divulgação do conteúdo criminoso.

A responsabilidade penal é personalíssima, abrangendo autores, co-autores e partícipes. Se o provedor não for efetivamente caracterizado entre essas categorias, não haverá como aplicar-lhe as sanções legais correspondentes aos crimes praticados pelos usuários de suas páginas, de seus sites, na internet.

Tanto a legislação quanto à jurisprudência não tem posições definidos sobre a responsabilidade do provedor, não havendo, no entanto, qualquer dúvida em relação às pessoas que colocam na internet conteúdo criminoso sob sua responsabilidade.

São estas as considerações que gostaríamos de expor, colocando-nos à disposição para o que se fizer necessário, em matéria de elaboração legislativa.